



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13894.002108/2002-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-000.915 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2013
Matéria Restituição de CSLL
Recorrente ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (incorporada por JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

PRAZO PARA PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATÉRIA DECIDIDA NO STF NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CPC. TEORIA DOS 5+5 PARA PEDIDOS PROTOCOLADOS ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do RE nº 566.621/RS, decidido na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, o que faz com que se deva adotar a teoria dos 5+5 para os pedidos administrativos protocolados antes de 9 de junho de 2005.

Essa interpretação entende que o prazo de 5 anos para se pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, inciso I, do CTN, só se inicia após o lapso temporal de 5 anos para a homologação do pagamento previsto no art. 150, §4º, do CTN, o que resulta, para os tributos lançados por homologação, em um prazo para a repetição do indébito de 10 anos após a ocorrência do fato gerador.

Como o pedido de restituição de CSLL foi protocolado em 27/12/2002, permanece o direito de se pleitear a restituição pretendida, relativa a pagamentos efetuados nos anos de 1995 e 1996, já que engloba apenas tributos com fatos geradores ocorridos após 27/12/1992.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência do direito de pleitear a restituição dos

pagamentos efetuados em 1995 e 1996, determinando o retorno dos autos à DRJ para o exame da integralidade do pedido do contribuinte.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E SUA ANÁLISE

O contribuinte acima identificado protocolizou, em 27/12/2002 (fl. 2), pedido de restituição de estimativas de Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativo a pagamentos realizados nos anos de 1995 a 1999 pelas empresas Orsa Fábrica de Papelão Ondulado S/A, CNPJ nº 57.945.370/0001-19 e de Orsa Celulose e Papel S/A, CNPJ nº 61.082.129/0001-80, posteriormente incorporadas pelo recorrente, no valor de R\$ 1.486.438,87 (fls. 2 a 59).

Inicialmente, o pedido foi indeferido em sua totalidade pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, sob o argumento de que todo o crédito solicitado, relativo ao período de 1995 e 1996, estaria atingido pela decadência (fls. 653 a 656).

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade contra essa decisão (fls. 682 a 692), e a Delegacia da Receita Federal do Brasil do Julgamento de Campinas/SP achou por bem anular a decisão recorrida, que teria deixado de analisar integralmente o pedido do recorrente, que também incluía créditos de 1997 a 1999, e por constatar contradição entre os fundamentos e a conclusão do julgado (fls. 709 a 716).

Como o contribuinte destes autos, a empresa Orsa celulose, Papel e Embalagens, CNPJ nº 45.988.110/0001-41, foi incorporada pela pessoa jurídica Jarí Celulose, Papel e Embalagens S/A, CNPJ nº 04.815.734/0001-80, em 16/8/2009, o processo foi enviado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA (fl. 719).

Por meio do Parecer EAT nº 117/2010 (fls. 732 a 735), a unidade de origem reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 558.442,80, sob os seguintes fundamentos:

a) análise do pedido como restituição de saldo negativo de CSLL;

b) decadência do direito de pleitear a restituição com relação aos anos-calendário 1995 e 1996;

c) reconhecimento parcial do direito creditório de saldo negativo de CSLL dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado dessa decisão, a incorporadora do contribuinte declarou antecipadamente não concordar com eventual compensação de ofício do crédito parcialmente reconhecido com débitos existentes (fl. 740) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 776 a 786), acatada como tempestiva. Alegou, conforme o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 823 a 824), que :

1. Não ocorreu a decadência do direito creditório relativo às retenções do imposto de renda relativas aos anos-calendário 1995 e 1996 pois o prazo é de dez anos; (cita o CTN e jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça)
2. A CSLL tem como sistemática de lançamento a homologação a ser realizada pelo Fisco posteriormente ao recolhimento, sendo que em função de tal circunstância o respectivo prazo decadencial somente tem início com a ocorrência desta homologação, mediante a correta exegese dos artigos 150, §4º e 168, I do CTN;
3. O prazo de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição inicia-se a partir da data da extinção do crédito tributário, que se dá pelo ato homologatório, o qual pode ser tácito ou expresso;
4. Na situação, o pedido de restituição apresentado pela Impugnante em 27/12/2002 alcança todos os valores de CSLL recolhidos indevidamente em relação ao ano-calendário 1995 e definitivamente extintos em 2000 por força da homologação tácita;
5. É este segundo momento que marca o termo inicial do prazo previsto no art.168, I do CTN; (transcreve os artigos 150, §4º e 168, I do CTN e ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça)
6. Nem se alegue que a alteração legislativa perpetrada pela lei Complementar nº 118/2005 seria aplicável ao presente caso concreto, pois a Primeira Seção do STJ afastou a tentativa de retroatividade da referida norma, sendo válida somente após a sua *vacatio legis*, consoante atesta a ementa do seguinte julgado:; (transcreve ementa de acórdão do STJ)
7. O STJ declarou a inconstitucionalidade da parte final do art.4º da LC 118/2005; (transcreve ementa de julgamento a respeito)
8. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não finalizado do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS manifestou o entendimento pela inconstitucionalidade da segunda parte do art.4º da LC 118/2005;
9. Sobre os créditos do imposto de renda requeridos no presente processo há que ser aplicada a taxa SELIC desde os recolhimentos efetivamente efetuados pela

impugnante, por força das retenções realizadas pelas instituições financeiras, até a data da efetiva restituição ou utilização do direito creditório, conforme previsto no art.39, §4º da Lei 9.250/95; (transcreve a norma)

10. A não aplicação da taxa SELIC a partir do efetivo recolhimento anula o princípio da isonomia previsto no caput do art.5º da Carta Magna;
11. Requer seja parcialmente reformada a decisão da unidade de origem para que seja reconhecido integralmente o direito creditório requerido, afastando-se o reconhecimento da decadência dos valores do imposto de renda concernentes aos anos-calendário 1995 e 1996; requer que sobre os créditos a serem restituídos seja aplicada a taxa SELIC nos termos do art.39, §4º da Lei 9.250/95 desde o efetivo recolhimento realizado e não a partir de janeiro do ano seguinte ao período de apuração.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 821 a 832):

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

*JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.
INAPLICABILIDADE.*

São improficuas as jurisprudências administrativas trazidas pelo sujeito passivo, porque essas decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. O mesmo ocorre com as decisões judiciais citadas, com aplicação restrita às partes envolvidas naqueles litígios.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. DEFINITIVIDADE.

Tendo o contribuinte deixado de apresentar manifestação de inconformidade em relação ao direito creditório original reconhecido dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999, o que foi decidido tornou-se definitivo na esfera administrativa.

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO CSLL. PRESCRIÇÃO.

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição de saldo negativo CSLL é de cinco anos a partir do término do período de apuração. Tendo sido o pleito protocolado após o quinquênio em relação aos anos-calendário 1995 e 1996, resta prescrita a pretensão.

SALDO NEGATIVO CSLL. CORREÇÃO.

Nos termos da legislação tributária, os saldo negativos de CSLL devem ser corrigidos a partir do mês subsequente ao término do período de apuração.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) como o crédito foi analisado como saldo negativo de CSLL, que é apurado em 31/12 do ano-calendário, sua correção deve ocorrer a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente;

b) ocorreu a prescrição do direito de se pleitear a restituição dos pagamentos efetuados nos anos de 1995 e 1996, porque realizados mais de cinco anos antes da formalização do pedido, que ocorreu em 27/12/2002;

c) como não houve qualquer contestação ao crédito reconhecido dos anos de 1997 a 1999, no valor de R\$ 558.442,80, essa matéria é considerada julgada na esfera administrativa, descabendo qualquer manifestação posterior do sujeito passivo.

Concluído o julgamento, a decisão recorrida achou por bem indicar que considerava necessária retificação da decisão recorrida, pois verificou que o crédito tributário havia sido corrigido pela SELIC apenas a partir de janeiro de 1998, quando o correto seria a atualização dos saldos negativos da CSLL de cada ano-calendário (1997, 1998 e 1999) a partir de janeiro do ano-calendário subsequente.

Finalmente, a autoridade julgadora estampou sua opinião sobre incorreções no cálculo efetuado, de forma favorável ao contribuinte, que não eram objeto do julgamento, mas que poderiam ser reapreciadas pela unidade de origem.

Indicou que o crédito reconhecido consistiu no somatório dos pagamentos efetuados a título de estimativa, e não dos saldos negativos apurados no final do ano. Assim, concluiu que “o somatório dos pagamentos de estimativa mensal CSLL de cada ano-calendário, em relação a cada CNPJ incorporado, deveria ser levado ao ajuste anual respectivo para, aí sim, a partir do confronto entre a estimativa efetivamente paga e a contribuição devida, se verificar a existência de direito creditório a ser reconhecido, agora sob o título de saldo negativo CSLL.”

Exemplificou seu raciocínio da seguinte forma:

(...) A título exemplificativo, analisaremos o valor reconhecido referente ao CNPJ 61.082.129/0001-80, ano-calendário 1998, R\$ 557.822,77:

A unidade de origem reconheceu o direito creditório de R\$ 557.822,77 mediante a soma dos recolhimentos de estimativa (vide fl.698, verso). Ocorre que ao analisarmos a declaração IRPJ 1999 ano-calendário 1998 da incorporada CNPJ 61.082.129/0001-80, mais especificamente a Ficha 11 – fl.717, constatamos que nesse período houve apuração de “CSLL Devida” igual a R\$ 415.352,73 (linha 21) e a pessoa jurídica declarou “CSLL Mensal por Estimativa” de R\$ 557.762,77 (linha 22), resultando na apuração de Saldo Negativo CSLL igual a R\$ 142.410,04 – linhas 23 e 31. Dessa maneira, entendemos que este (R\$ 142.410,04) deveria ser o direito creditório reconhecido neste ano-calendário.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado o contribuinte da decisão de primeira instância em 5/07/2011 (fl. 835), sua incorporadora apresentou, em 14/07/2011, o recurso de fls. 836 a 847, onde defende que:

a) deve ocorrer a atualização pela taxa SELIC a partir de cada recolhimento, e não apenas após o primeiro dia do ano-calendário subsequente, inclusive em relação aos pagamentos efetuados nos anos de 1997 a 1998;

b) o prazo para se solicitar a restituição de tributos é de 10 anos a partir da ocorrência do fato gerador;

c) a alteração legislativa perpetrada pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 118/05 não tem aplicação retroativa.

Estes autos foram inicialmente sorteados para julgamento pelo Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, da 3ª Turma da 1ª Câmara, mas foram redirecionados para nova distribuição quando o relator deixou de compor o colegiado.

Finalmente, o processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em junho de 2013, numerado digitalmente até a fl. 877.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

DECADÊNCIA

A unidade de origem reconheceu a decadência do direito de pleitear a restituição com relação aos anos-calendário 1995 e 1996. A decisão recorrida manteve a decisão sob o fundamento de prescrição.

Início transcrevendo os artigos do Código Tributário Nacional que regem o assunto:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Apesar da aparente simplicidade dessas normas, sabe-se que a discussão sobre o prazo para se pleitear a restituição dos tributos lançados por homologação é questão tormentosa, que vem dividindo a doutrina e as jurisprudências administrativa e judicial há tempos.

As divergências se iniciam na própria natureza desse prazo, sendo comum as decisões administrativas relacionarem sua perda ao instituto da decadência, e as judiciais, ao da prescrição, questão deixada em aberto nesse voto, por não possuir qualquer relevância com a solução adotada.

De toda a discussão sobre o tema, três soluções prevaleceram no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

A primeira concede o prazo de cinco anos contado a partir do pagamento indevido e é o entendimento esposado pela Administração tributária. A interpretação decorre da determinação do art. 168, inciso I, do CTN, que ordena o início do prazo na data de extinção do crédito tributário, em conjunto com o art. 150, §1º, do CTN, que determina que o pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Como a extinção ocorre sob condição resolutória, ela opera efeitos imediatos, devendo-se considerar o crédito tributário extinto a partir do recolhimento.

A segunda, também conhecida como “teoria dos 5+5”, reconhece o prazo de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador, e foi o entendimento que terminou por prevalecer após longa discussão no Superior Tribunal de Justiça – STJ. Para se chegar a essa conclusão, considerou-se que a extinção do crédito tributário só ocorre após a homologação do lançamento, que, se não acontecer de forma expressa, dar-se-ia tacitamente após 5 anos do pagamento, quando se iniciaria novo período de 5 anos para o pedido de restituição.

A terceira diz respeito apenas aos tributos declarados inconstitucionais com efeitos *erga omnes*, quando a contagem do prazo para a repetição do indébito se iniciaria após essa declaração, ou então após o reconhecimento pela Administração Tributária da exação como indevida.

Tentando resolver esse impasse, a Lei complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, trouxe as seguintes determinações:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Isto é, o novo ato legal buscou fazer interpretação autêntica do art. 168 do CTN, pois determinou sua aplicação a fatos pretéritos por se considerar expressamente interpretativo (art. 106, inciso I do CTN), optando pela primeira solução acima descrita.

Diante da inovação legislativa, o STJ concluiu que a nova norma não tinha caráter meramente interpretativo, pois afastava interpretação há muito consolidada, e passou a aplicar a nova regra inicialmente apenas para as ações ajuizadas após a data de vigência da

nova lei, em 9 de junho de 2005, mas terminou fixando o entendimento de que o novel regramento se aplica aos pagamentos ocorridos após essa data.

Pacificando essa discussão, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em 11 de outubro de 2011, com trânsito em julgado em 17 de novembro de 2011, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei complementar nº 118, de 2005, mas definiu que a nova lei poderia ser aplicada para as ações ajuizadas a partir da data de sua vigência, em 9 de junho de 2005, como demonstra a ementa abaixo transcrita:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Como a decisão acima foi tomada na sistemática do art. 543-B, § 3º, do CPC, os julgamentos do CARF devem adotar esse entendimento, por determinação do art. 62-A do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Entendo que, como o provimento judicial determina a manutenção da teoria dos 5+5 para as ações ajuizadas antes de 9 de junho de 2005, no âmbito do CARF, devemos utilizá-la para os pedidos administrativos protocolados antes dessa data.

Penso que a adoção de uma interpretação extremamente literal, de que o entendimento não se aplicaria aos processos administrativos uma vez que o acórdão fala de ações judiciais, equivaleria a um descumprimento da essência da norma, que é o de garantir o direito à orientação consolidada no STJ para quem buscou exercer seu direito antes da vigência da nova lei. Ademais, a solução proposta está referendada de forma pacífica pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, no presente caso, como o pedido administrativo foi protocolado em 27/12/2002, ele poderia versar sobre fatos geradores ocorridos após 27/12/1992, permanecendo, no presente caso, o direito de se pleitear a restituição de pagamentos efetuados nos anos de 1995 e 1996, seja analisando o pedido como restituição de saldo negativo de CSLL, seja como repetição de estimativas da contribuição.

Dessa forma, os autos devem ser encaminhados à autoridade julgadora de 1ª instância, para análise do pedido também para os anos de 1995 e 1996.

Deixo, assim, de apreciar as demais matérias de mérito até o retorno dos autos.

Processo nº 13894.002108/2002-31
Acórdão n.º **1102-000.915**

S1-C1T2
Fl. 888

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência do direito de pleitear a restituição dos pagamentos efetuados em 1995 e 1996, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) para o exame da integralidade do pedido do contribuinte.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

CÓPIA